



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ: 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300- FAX: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº
017/2016, QUE “Altera o § 1º do artigo 154 da Lei Municipal nº 1.891,
de 24 de outubro de 2007, e dá outras providências”.

Carmo do Paranaíba, 07 de março de 2016.

Senhor Presidente,

Com elevada estima e consideração, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar o § 1º do art. 154 de Lei Municipal 1.891/2007.

O presente projeto de lei destina-se a possibilitar as regularizações documentais de possuidores e adquirentes de lotes urbanos em situações anômalas.

A alteração apresentada busca regularizar a Lei Municipal ao estabelecido na Lei Federal nº 6.766/1979, a fim de proceder a regularização fundiária ao maior número de interessados.

O Município firmou Termo de Cooperação Técnica junto a SEDRU, tendo como objeto a execução de ações de legitimação de áreas nas zonas urbanas e de expansão urbana no Município, nos termos do documento anexo.

Para alcançar nosso objetivo, decidimos reproduzir nesta proposição a metragem estabelecida no art. 4º, II, da lei Federal nº 6.766/1979, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana.



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ: 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300- FAX: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

O direito de propriedade é protegido constitucionalmente, conforme art. 5º, XII da Constituição Federal e deve ser garantido pelo Estado, visando à melhoria da qualidade de vida da população.

Esclarecemos que referida matéria já esteve em tramitação nesta Casa Legislativa no ano de 2015, tendo sido rejeitada após parecer do Assessor Jurídico da Câmara Municipal que opinou pelo atendimento à Lei Federal nº 6.766/78 . Ocorre que, nos termos do Ofício SL. nº 43/16, em se tratando de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo a referencia será obrigatoriamente a Lei Municipal nº 1.891/2007. A Lei Federal nº 6.766/78 será usada como referência apenas para os municípios que não dispõe de Legislação Própria.

Na expectativa da aprovação da proposição que agora é submetida aos Ilustres Legisladores Municipais, de inarredável interesse público, enviamos à Edilidade Carmense nossos protestos de alta admiração e elevado apreço.



MARCOS AURÉLIO COSTA LAGARES

- PREFEITO MUNICIPAL -



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, POLÍTICA URBANA E GESTÃO
METROPOLITANA - SEDRU
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

OF. SI. Nº 43/16

Belo Horizonte, 25 de Fevereiro de 2016

Exmo. Sr. Prefeito,

Quanto a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, venho, por meio deste, informá-lo que, nos casos em que o município dispõe de Legislação Municipal tratando do tema, esta deverá ser usada como referência para instrução e análise dos processos de Legitimação de domínio. A Lei Federal 6.766/78 será usada como referência apenas para os municípios que não dispõe de legislação própria, o que não é o caso de Carmo do Paranaíba.

Desta feita, conforme Declaração enviada por V.Exa. quando da celebração do Termo de Cooperação Técnica, o parcelamento, uso e ocupação do solo no município de Carmo do Paranaíba seguirá às diretrizes estabelecidas na Lei Municipal nº 1.891/2007, constando tamanho mínimo dos lotes de 200m² e frente de 10mts.

Sendo o que nos cabia, renovo os votos de estima e consideração.


Luciano Dias Rios
DEU/DIRETOR
MSP/1035438 - SEDRU

Diretor de Regularização Fundiária Urbana


Matheus Guimarães Novais
Superintendente de Infraestrutura

Exmo. Sr.
Marcos Aurélio Costa Lagares
Prefeito Municipal
Carmo do Paranaíba/MG